

**LEI N° 6361, DE 06 DE JUNHO DE 2018.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 5538, DE 6 DE JUNHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO PRÉVIA E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, DO MUNICÍPIO DE BETIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica alterada a Ementa da Lei n° 5538, de 6 de junho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO PRÉVIA E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL DO MUNICÍPIO DE BETIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 2° - Fica alterado o caput do artigo 1° da Lei n° 5538, de 6 de junho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - Esta Lei estabelece normas de fiscalização industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal e vegetal no Município de Betim, destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com as Leis Federais n° 1283, de 18 de dezembro de 1950 e n° 7889, de 23 de novembro de 1989".

Art. 3° - Fica acrescentado o inciso VI ao artigo 4° da Lei Municipal n° Lei n° 5538, de 6 de junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art.4°.....

VI - todos os produtos de origem vegetal para consumo".

Art. 4° - Ficam alterados o inciso V, o § 1° e o caput do artigo 5° da Lei n° 5538, de 6 de junho de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5° - A inspeção prévia e fiscalização de que trata esta Lei serão efetuadas nos produtos de origem animal e vegetal no âmbito do Município de Betim e será exercida:

.....

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e/ou vegetal;

.....

§1° - Entende-se por estabelecimento processador de produtos de origem animal e/ou vegetal, para fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, assim como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais, inclusive pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelhas e seus derivados, a fruta, o legume, a hortaliça e a fibra".

Art. 5º - VETADO.

Art. 6º - VETADO.

Art. 7º - Fica alterado o caput do artigo 12 da Lei nº 5538, de 6 de junho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - A infração à legislação referente aos produtos de origem animal e/ou vegetal sujeita o infrator às seguintes sanções:"

Art. 8º - Fica alterado o caput do artigo 13 da Lei nº 5538, de 6 de junho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM o resultado da análise fiscal condenatória dos alimentos e, em caso de flagrante, os indícios de alteração ou adulteração do produto por inspeção visual, quando se tratar de produtos de origem animal e/ou vegetal, que possam interessar à inspeção de que cuida esta Lei."

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 06 de junho de 2018.

Vittorio Medioli  
Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 054/18, de autoria do Vereador Gilson Sousa de Carvalho - Gilson Autoescola)